

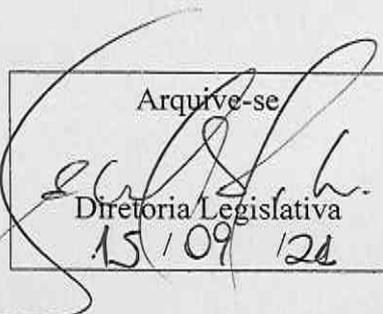
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.627 , de 09/09/21

Processo: 87.001

**PROJETO DE LEI Nº. 13.421**

**Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS,  
FAOUAZ TAHA**

**Ementa: Veda comercialização e uso de linhas de pipas cortantes.**

Arquive-se  
  
Diretoria Legislativa  
15/09/21



**PROJETO DE LEI Nº. 13.421**

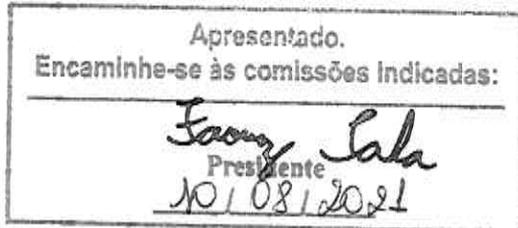
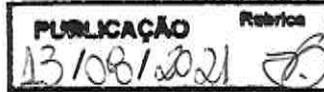
<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor 05/08/2021	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parâmetro CJ nº: 212	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 17/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 17/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> GOSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 17/08/2021
À COSAP. Diretor Legislativo 17/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 17/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 17/08/2021
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 47609/2021



**PROJETO DE LEI N.º 13.421**

(Antonio Carlos Albino, Enivaldo Ramos de Freitas e Faouaz Taha)

Veda comercialização e uso de linhas de pipas cortantes.

**Art. 1º.** São vedados a comercialização e o uso de linhas de pipas cortantes, assim entendidas aquelas em que essa propriedade decorre do acréscimo de cerol ou qualquer outro material ou produto assemelhado.

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei implica:

**I** – apreensão do material e multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência;

**II** – cassação da licença de funcionamento de estabelecimento comercial que reincidir na infração.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Sabemos que o cerol, material cortante feito a partir da mistura de vidro moído com cola, e outros produtos de mesma natureza são extremamente perigosos: o uso pode causar acidentes com motociclistas, pedestres, além de curtos-circuitos e danos a fiações elétricas.

No entanto, apesar de todos os perigos que envolvem o manuseio e uso desses materiais, ainda é muito comum que não somente eles circulem entre jovens e adultos que soltam pipas, como também sejam produzidos e comercializados.

O presente projeto de lei também se aplica à conhecida “linha chilena”, igualmente perigosa e comercializada até mesmo pela internet. Vale ressaltar que, para além de sofrer sérias lesões, uma pessoa ferida por essa linha, por cerol ou por qualquer tipo desses materiais, e que não seja resgatada de forma rápida, pode ser levada à morte pelo sangramento excessivo.

*[Handwritten signatures]*



(PL nº - fl. 2)

Esta Casa Legislativa já aprovou no início de 2009 proposição sobre o tema, dando origem à Lei nº 7.245/2009, que acabou sendo declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2011. Porém, a decisão do TJSP deu-se com base numa jurisprudência suplantada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, com a edição do Tema 917 das teses de repercussão geral daquela Corte Suprema.

Observamos que em 16 de setembro do ano passado o TJSP julgou a constitucionalidade de lei semelhante do Município de Pirajuí (processo 2062542-25.2020.8.26.0000), decidindo o seguinte:

*PROTEÇÃO À SAÚDE – Inexistência de lei federal sobre o assunto, abrindo a possibilidade da competência concorrente plena do Estado (artigo 24, § 3º, da CF) para defesa e proteção da saúde, exercida na forma das Leis Estaduais 10.017/1998, 12.192/2006 e 17.201/2019 no que tange ao uso de cerol, propiciando a suplementação pelos Municípios, concorrentemente, pelos seus Poderes Legislativo e Executivo (artigo 30, incisos I e II, da CF)". [destacamos]*

Diante disso, reapresentamos a matéria para debate nesta Casa, buscando que esteja adequada à possível vigência e eficácia, pois, ao vedar o comércio e o uso desse tipo de material cortante, a lei também prevê penalidades graves aos infratores, como até a cassação da licença do estabelecimento que comercializar.

Ante o exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

ANTONIO CARLOS ALBINO  
"Albino"

Sala das Sessões,

05/08/2021

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
"Val Freitas"

FAOUAZ TAÇA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 212

PROJETO DE LEI Nº 13.421

PROCESSO Nº 87.001

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, FAOUAZ TAHA**, o presente projeto veda comercialização e uso de linhas de pipas cortantes.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa à

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, XXIII e art.7, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que traz em seu íntimo a defesa da saúde do indivíduo, com a finalidade de coibir a comercialização e uso de material cortante em linhas de pipa.

A Constituição Federal, em seu art. 24, XII, normatiza a competência para legislar concorrentemente entre União, Estados e Distrito Federal sobre a previdência social, proteção e defesa da saúde, não fazendo parte deste rol o ente Municipal. Porém, em seu art. 30, inc. I e II, ajusta que o Município, para **assuntos de interesse local e de forma suplementar** aos demais entes, tem competência legislativa no que couber, amoldando as suas peculiaridades.

*[Handwritten signatures and initials]*



Nesse sentido, João Lopes Guimarães<sup>1</sup> (1998, p. 94-118) expõe que “o Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado”.

Dessa forma, cabe à Câmara dos Vereadores definir as matérias de sua competência legislativa, alicerçada na Constituição Federal.

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação da jurisprudência que ora reproduzimos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DISTINÇÕES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). É legítima, sob esse aspecto, a lei municipal que exige dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento”.*

*(STJ - RMS: 20681 RJ 2005/0155772-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/06/2006 p. 438RT vol. 853 p. 158). Grifo nosso.*

1. GUIMARÃES, João Lopes. Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM.



Também por esse prisma, faz se mister trazer à colação a ementa de precedente correlato, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – artigos 4º, 7º e parágrafo único do 2º, da Lei 2.645, de 28 de novembro de 2019, do Município de Pirajuí, de iniciativa parlamentar, editada para coibir o uso de cerol em linhas de pipas, eis que aqueles dispositivos adentram em matéria reservada do Poder Executivo – PROTEÇÃO À SAÚDE – Inexistência de lei federal sobre o assunto, abrindo a possibilidade da competência concorrente plena do Estado (artigo 24, § 3º, da CF) para defesa e proteção da saúde, exercida na forma das Leis Estaduais 10.017/1998, 12.192/2006 e 17.201/2019 no que tange ao uso de cerol, propiciando a suplementação pelos Municípios, concorrentemente, pelos seus Poderes Legislativo e Executivo (artigo 30, incisos I e II, da CF) – (...) Ação julgada parcialmente procedente.*

*(Ação direta de inconstitucionalidade 2062542-25.2020.8.26.0000; Relator: Jacob Valente; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 16/09/2020). Grifo Nosso.*

Por conseguinte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante à competência suplementar da matéria e o tema ser de interesse local.

#### DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



44, Caput, da L.O.J.).

**QUORUM:** maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de Agosto de 2021.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

  
Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

  
Marissa Turquetto  
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.001

PROJETO DE LEI Nº 13.421, dos Vereadores ANTONIO CARLOS ALBINO, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e FAOUAZ TAHA, que veda comercialização e uso de linhas de pipas cortantes.

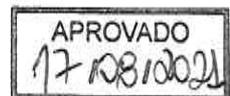
PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca vedar a comercialização e uso de linhas de pipas cortantes, é incontestável, e o seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição de legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica, expressa no Parecer n.º 212, de fls. 05/08, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos apoiar os argumentos ofertados pelos nobres autores, insertos na justificativa de fls. 03/04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando **voto favorável** à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 17-08-2021.



  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
“Cícero da Saúde”

  
EDICARLOS MEIRA  
“Edicarlos – Vetor Oeste”

  
ENG.º MARCELO GASTALDO

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.001

PROJETO DE LEI Nº 13.421, dos Vereadores ANTONIO CARLOS ALBINO, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e FAOUAZ TAHA, que veda comercialização e uso de linhas de pipas cortantes.

### PARECER

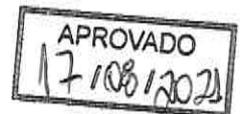
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. **vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal**; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Os nobres autores da presente propositura, em sua justificativa, esclarecem que o objetivo do projeto de lei é vedar a comercialização e uso de linhas de pipas cortantes, uma vez que seu uso pode causar acidentes com motociclistas, pedestres, além de curtos-circuitos e danos a fiações elétricas.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Em suma, diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator exara **voto favorável**.

Sala das Comissões, 17-08-2021.



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR  
Presidente e Relator

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
"Cícero da Saúde"

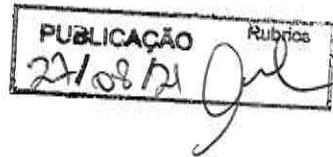
  
EDICARLOS MEIRA  
"Edicarlo Vêtor Oeste"

  
MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS

  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Processo 87.001



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.421**

*(Antonio Carlos Albino, Enivaldo Ramos de Freitas e Faouaz Taha)*

Veda comercialização e uso de linhas de pipas cortantes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de agosto de 2021 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** São vedados a comercialização e o uso de linhas de pipas cortantes, assim entendidas aquelas em que essa propriedade decorre do acréscimo de cerol ou qualquer outro material ou produto assemelhado.

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei implica:

I – apreensão do material e multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento de estabelecimento comercial que reincidir na infração.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e um (24/08/2021).

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**

*Presidente*



## RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.421

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 24 / 08 / 21.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Salissa*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 16 / 09 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13

Ci

Ofício GP.L n.º 195/2021

Processo SEI n.º 13.652/2021

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 87239/2021  
Data: 14/09/2021 Horário: 09:33  
Administrativo -

Jundiaí, 09 de setembro de 2021.

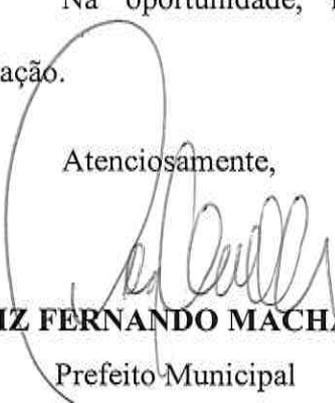
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.627, objeto do Projeto de Lei nº 13.421, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 9.627, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021**

*(Antonio Carlos Albino, Enivaldo Ramos de Freitas e Faouaz Taha)*

Veda comercialização e uso de linhas de pipas cortantes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** São vedados a comercialização e o uso de linhas de pipas cortantes, assim entendidas aquelas em que essa propriedade decorre do acréscimo de cerol ou qualquer outro material ou produto assemelhado.

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei implica:

I – apreensão do material e multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento de estabelecimento comercial que reincidir na infração.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/09/21	Erís

**PROJETO DE LEI Nº. 13.421**

**Juntadas:**

fls. 02 a 04 em 03/08/2021 *Luiz*

fls 05 à 08 em 10/08/2021 *Luiz*

fls. 09 a 10 em 18/08/2021 *Luiz*

fls 11 e 12 em 24/8/21 *Luiz*

fls 13 e 14 em 14/09/21 *Luiz*

**Observações:**